



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.721643/2010-05
ACÓRDÃO	2202-011.580 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANDRA ROCANCOURT MOREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 5422.

Não incide imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DIRPF. NÃO CABIMENTO.

O contribuinte que não recebe rendimentos tributáveis acima do limite de isenção para o ano calendário não é obrigado a apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança de multa por falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativa aos anos calendário 2007 e 2008.

Em sua Impugnação, a contribuinte alega que por não haver imposto de renda a pagar sobre a pensão alimentícia recebida, não seria devida a multa por falta ou atraso na entrega de Declaração de Ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física, relativos aos anos calendários de 2007 e 2008.

A DRJ negou provimento à Impugnação da contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

O contribuinte que recebe rendimentos tributáveis acima do limite de isenção para o ano calendário é obrigado a apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. A falta da apresentação ou a apresentação fora do prazo da DIRPF enseja o lançamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, limitada a 20% do imposto devido, respeitado o valor mínimo de R\$ 165,74.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repete os mesmos argumentos apresentados por ocasião da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a cobrança de multa por falta de entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física. A Recorrente entende que não seria devida a multa por não ter imposto de renda a recolher sobre a pensão alimentícia recebida.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que os valores recebidos a título de pensão alimentícia não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda da pessoa física, conforme se depreende de trecho da ementa abaixo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial. (ADI nº 5422, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 06/06/2022, publicado em 23/08/2022).

Sendo assim, como os valores recebidos pela Recorrente não estão sujeitos ao imposto de renda da pessoa física, a Recorrente não ultrapassou o limite de isenção para estar obrigada a entregar Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física. Como consequência, não é devida a multa cobrada no presente processo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela